



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.002199/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente COOPERATIVA DOS ENFERMEIROS INTENSIVISTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

IRRF. COOPERATIVA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS EM DIRF, NA CONTABILIDADE E EM NOTAS FISCAIS PASSÍVEIS DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES

Cabível o aproveitamento, pelo contribuinte, do IRRF pelas fontes pagadoras por ocasião do pagamento pela prestação de serviços por cooperativas, para a compensação do IRRF no momento dos pagamentos efetuados aos cooperados pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, desde que comprovados por documentos hábeis e idôneos a retenção e o recolhimento devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) , Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente) e Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n.º 01-12;106, de 25/09/2008, da 1ª Turma da DRJ em Belém (PA) que, por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS COOPERATIVAS.

Cabível o aproveitamento, pelo contribuinte, do IRRF pelas fontes pagadoras por ocasião do pagamento pela prestação de serviços por cooperativas, para a compensação do IRRF no momento dos pagamentos efetuados aos cooperados pela prestação de serviços sem vínculo empregatício.

NOTAS FISCAIS PRESTAÇÃO SERVIÇOS. IRRF.

As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas não são documentos hábeis para comprovar a retenção do IRRF pelas fontes pagadoras visto que a estas competem a retenção e recolhimento.

Destacam-se, inicialmente, os seguintes pontos do relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre declarações de compensação (fls.2/28) em que o recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório referente ao IRRF sobre pagamentos efetuados à cooperativa pela prestação de serviços dos cooperados no valor de R\$ 108.842,25. Com o suposto crédito, o contribuinte compensou diversos débitos próprios. O extrato do processo (fls.36/38) detalha os débitos a serem compensados, já considerando todas as DCOMPs apresentadas: 26554.18097.230503.L3.05-7343 (fls.2/7), 42312.08263.120803.1.3.05-0082 (fls.8/13), 02746.93182.271003.1.3.05-5460 (fls. 14/19) e 10711.37171.090204.1.3.05-9212 (fls.20/28).

O PARECER DRF/MNS/AM/SEORT, de 09/05/2008 (fls.51/57), considerou parcialmente homologadas as compensações declaradas, tendo sido reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 55.887,11. Ainda segundo a autoridade autuante, o valor reconhecido resultou da comparação entre as informações constantes nas DCOMPs com aquelas declaradas pelas fontes pagadoras nas DIRFs (fls.41/46).

Tendo tomado ciência do parecer e respectivo Despacho Decisório em 15/05/2008 (fl.58), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/06/2008 (fls.59/60), via representante legal (fis.2, 69 e 70/72), alegando em síntese que:

a) a análise do crédito pleiteado é efetuada comparando as informações contidas nas DCOMPs com as constantes na DIRF, sendo que tal

procedimento não demonstra o crédito real recolhido, o que na verdade é demonstrado nas notas fiscais apresentadas;

b) não tendo ocorrido o devido e obrigatório repasse dos recolhimentos pela instituição responsável, a requerente não pode ser penalizada;

c) temos total conhecimento da obrigatoriedade do devido repasse dos créditos, mas a legislação pátria vigente não transfere ou repassa a responsabilidade para a requerente;

d) a requerente realizou completamente sua obrigação, que inclusive ocorre através da retenção por antecipação do devido, podendo ser comprovado através da análise de todas as notas fiscais emitidas durante o período do qual se pleiteia a presente compensação, juntamente com os DARF's de recolhimento código 0588, estando todas as referidas notas e DARF's, anexos a esta peça processual;

e) neste regime de retenção do imposto por antecipação, a responsabilidade é atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IRRF;

f) caso ocorra a retenção do imposto sem o respectivo pagamento aos cofres públicos - provavelmente, como no presente caso, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, será enquadrada no crime de apropriação indébita e caracterizada como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido;

g) requer seja totalmente deferida a compensação do valor de R\$ 108.842,25.

A recorrente foi intimada do acórdão em 16/10/2008 (fl. 231) e interpôs recurso voluntário, em 06/11/2008 (fls. 233/236), reapresentando os fatos e fundamentos retro, os quais serão apreciados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O recurso voluntário visa a homologação integral de DCOPs nas quais foram indicados valores de imposto de renda retido (IRRF) de seus cooperados prestadores de serviços

de enfermagem (R\$108.842,25), considerando-se que a DRJ reconheceu parcialmente o crédito (R\$ 55.887,11).

A recorrente sustenta que o valor reconhecido pela DRJ teria sido inferior ao IRRF, pelo fato de que a autoridade fiscal teria considerado somente os valores verificados no sistema SIEF-DIRF, ano calendário 2003 (Parecer DRF/MNS/AM/SEORT de 08/05/2008, fls. 52/58). Assim, indicaram-se os seguintes débitos (em valores originais) para os quais não houve crédito (IRRF) para a respectiva liquidação:

Conclusão

Com base na apuração acima concluímos que **há saldo a ser reconhecido ao final do ano-calendário 2003 de R\$ 55.887,11 devidamente comprovado através da pesquisa no sistema** (fls. 40/46). Realizados então os procedimentos para compensação dos débitos com os créditos requeridos e feitas às atualizações, através do o sistema SAPO (fls. 47/50), **conclui-se pela insuficiência de créditos para compensação dos débitos pedidos, restando os seguintes débitos em valores originais de IRRF (0588):** R\$ 99,10, PA 1-05/2003; RS 8.387,00, PA 1 -06/2003; RS 8.387,00, PA 1-08/2003; RS 8.626,12, PA 1-07/2003; R\$ 8.924,88, PA 1-09/2003; RS 9.246,12, PA 1-10/2003; R\$ 5.982,66, PA 4-10/2003; RS 9.792,65, PA 5-11/2003 e RS 9.976,75, PA 4-12/2003.

A recorrente, sustenta que houve tomadores dos serviços de enfermagem (substitutos tributários) que teriam procedido à retenção, porém não teriam promovido o respectivo recolhimento aos cofres públicos. Ressalta que a responsabilidade, nesse caso, é do tomador do serviço (PN SRF nº 01/2002).

Assim, como estava obrigada a oferecer à tributação as receitas de prestação de serviços por seus cooperados, também estaria autorizada a compensar os valores IRRF, comprovados por notas fiscais, ainda que os tomadores não houvessem recolhido os valores retidos.

As notas fiscais apresentadas pela recorrente não foram consideradas documentos suficientes para demonstrar a existência de antecipações de IR, além dos valores registrados no SIEF-DIRF.

Examinando-se as cópias autenticadas de tais notas fiscais emitidas pela recorrente (fls. 74/222) não foi possível identificar quais notas poderiam se referir aos valores não identificados no SIEF-DIRF pela autoridade fiscal.

No recurso voluntário a recorrente limitou-se a ratificar os fundamentos de que estava autorizada a compensar IRRF, ainda que somente retidos, mas não recolhidos pelos tomadores substitutos tributários. Não apresentou-se, por exemplo, escritas fiscais e contábeis para evidenciar a efetiva prestação de serviços, o efetivo recebimento pelos serviços prestados. Não apresentou demonstrativos e informes de rendimentos das fontes pagadoras. Não indicou quais seriam os tomadores que teriam procedido às retenções, mas não teriam promovido os devidos recolhimentos. Daí, certamente, o motivo pelo qual a DRJ não teria acolhido as notas fiscais como documentos hábeis e idôneos a comprovar o alegado direito creditório.

Vimos, ainda, que não há nos autos evidências de que a recorrente sofreu retenções na fonte, o que poderia ser demonstrado mediante a comparação do valor das notas fiscais com os valores efetivamente recebidos.

Por tais razões, não vejo como reconhecer o direito creditório integral pleiteado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil